



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 43 3546-1205 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002863-15.2012.8.16.0089

Processo: 0002863-15.2012.8.16.0089

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$1.370.865,79

Exequente(s): • Município de Ibaíti/PR

Executado(s): • CRISTIANO GIMENES GOULART

• ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA GOULART representado(a) por
CRISTIANO GIMENES GOULART

• FRANCISCO PEREIRA GOULART JUNIOR

• LEONILDA APARECIDA PIRAS GOULART DER BERDROSSIAN

• SEBASTIÃO GOULART DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Ibaíti em face do Espólio de Francisco Pereira Goulart.

Expedido edital de hasta pública em relação ao bem imóvel penhorado nos autos (movs. 347/348).

No mov. 349.1, o herdeiro **Francisco Pereira Goulart Junior** apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, prescrição da pretensão executória, nulidade da CDA e, subsidiariamente, necessidade de limitação da execução ao quinhão hereditário que afirma ter recebido. Sustenta que as matérias suscitadas são de ordem pública e comprováveis por prova pré-constituída. Ao final, requer a extinção da execução ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da CDA ou a limitação de sua responsabilidade patrimonial, além da atribuição de efeito suspensivo para suspensão do leilão designado.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no mov. 350.1, alegando a existência de contrato vinculado ao imóvel em aberto e, afirmando ostentar a condição de credora fiduciária, opôs-se à penhora do bem, ressalvada eventual constrição sobre os direitos do devedor fiduciante.

Em seguida, o herdeiro **Cristiano Gimenes Goulart** manifestou-se sobre a petição da CEF, alegando que os documentos por ela juntados diriam respeito a financiamento imobiliário diverso, sem relação com o imóvel objeto do leilão, matriculado sob nº 7.251. Por isso, requereu o desentranhamento dos documentos ou, subsidiariamente, a decretação de sigilo (mov. 351.1).

Decido.



2. Considerando a proximidade da data designada para a realização do leilão (01/07/2026) e a exceção de pré-executividade apresentada no mov. 349.1, reputo presentes, neste momento processual, os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência.

A probabilidade do direito decorre da natureza das matérias suscitadas – prescrição, nulidade da CDA e limitação da responsabilidade patrimonial do herdeiro –, as quais, em tese, são cognoscíveis de ofício e podem repercutir diretamente sobre a exigibilidade do crédito e sobre a extensão da responsabilidade patrimonial submetida à execução.

O perigo de dano, por sua vez, evidencia-se diante da designação de hasta pública, pois a alienação judicial do bem antes da apreciação da exceção de pré-executividade poderá gerar prejuízo patrimonial de difícil reversão e comprometer a utilidade do provimento jurisdicional.

Ressalte-se que a presente decisão possui natureza exclusivamente acautelatória, limitada à atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, sem importar em análise definitiva, antecipação ou prejulgamento do mérito das alegações deduzidas, cuja apreciação ocorrerá oportunamente, após o contraditório.

Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, **defiro o pedido de tutela de urgência para fins de determinar a suspensão do leilão designado nos autos, até ulterior deliberação.**

2.1. Comunique-se o Sr. leiloeiro, com urgência.

2.2. Sem prejuízo, intime-se o **Município de Ibaiti** para se manifestar sobre a exceção oposta, no prazo de **15 (quinze) dias**.

3. Quanto à petição de mov. 351.1, considerando a natureza das informações mencionadas e visando resguardar dados pessoais e patrimoniais eventualmente constantes dos documentos juntados, **defiro o pedido de decretação de sigilo dos documentos acostados no mov. 350.2 a 350.4,** restringindo-se seu acesso às partes e procuradores habilitados, até ulterior deliberação.

3.1. Intime-se a **Caixa Econômica Federal** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifeste-se acerca das alegações deduzidas no mov. 351.1, especialmente quanto à alegada ausência de relação entre a documentação juntada e o imóvel objeto dos atos expropriatórios.

4. Após, conclusos para apreciação.

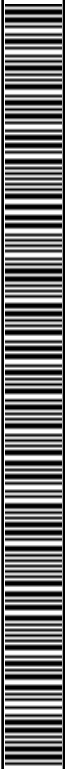
Intimações e diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

João Felipe Marcolina



Juiz Substituto



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5JW DRXKN N53MG WD85A